

PROCESSO Nº : 00092/87-TCER
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 01/87-TCER

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no art. 89, item XII e art. 10, item II do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e os entendimentos do Conselheiros Relator.

É DE PARECER, por unanimidade de votos, que se responda a consulta formulada pela Prefeitura do Município de Costa Marques, através do seu Secretário de Fazenda, nos seguintes termos:

- 1 - A dotação orçamentária ou crédito orçamentário tem vigência adstrita ao exercício financeiro. O saldo de dotação por ventura existente no final do exercício se extingue por ocasião do balanço anual, pois trata-se de recurso gráfico apenas.
- 2 - O dinheiro devolvido pela Câmara Municipal no final do exercício, por motivo de não ter sido utilizado, significa que a Prefeitura havia colocado à disposição da Câmara recursos financeiros acima das reais necessidades do Poder Legislativo, e este o devolveu por ocasião do encerramento do exercício financeiro, procedeu de modo correto.
- 3 - No corrente exercício a Prefeitura volta a colocar à

rule

[Signature]

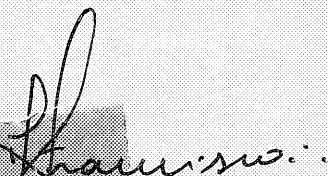
[Signature]

[Signature]

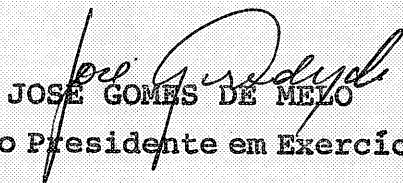
disposição da Câmara os recursos financeiros necessários ao atendimento das despesas resultantes da execução orçamentária do vigente orçamento. Os recursos transferidos para o pagamento dos compromissos inscritos em Restos a Pagar, se houver, serão debitados à conta de Restos a Pagar da Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

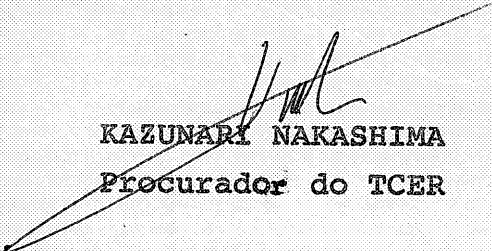
Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1987.


ARI FRANCISCO

Conselheiro Substituto Relator


JOSE GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N.º	06
Proc. N.º	303/87

[Assinatura]

PROCESSO Nº : 303/87
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 02/87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Assembléia Legislativa do Estado, por seu Presidente Deputado SIDNEY GUERRA, através do Ofício nº 104/GP/87, consulta sobre a legalidade da designação e denominação de SECRETÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS para exercício de funções especiais de caráter emergencial e temporário pelo Executivo Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide responder à consulta na seguinte forma:

" O Governador do Estado, responsável pela direção superior da administração, pode nomear assessores com a designação e denominação de "Secretário Extraordinário" desde que não represente aumento de despesa, que atente contra a lei orçamentária, dispondo de estrutura administrativa existente".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, o Conselheiro Substituto ARI

[Assinaturas]

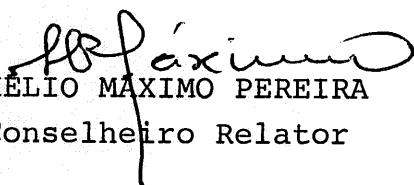


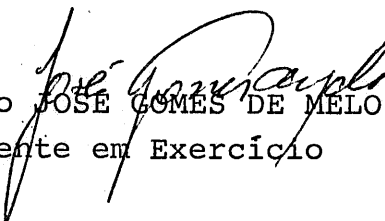
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

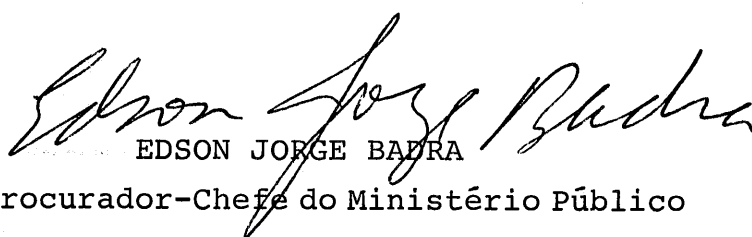
Fl. N.º	07
Proc. N.º	303/87
Dore	

FRANCISCO e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1987.


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


Conselheiro JOSE GOMES DE MELO
Presidente em Exercício


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do Ministério Público

PROCESSO Nº

Parec. 262/87
: ~~00092/87~~

INTERESSADO

: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA DE RONDÔNIA

ASSUNTO

: CONSULTA

RELATOR

: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 03/87-TCER

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista o disposto no art. 8º, item XII e art. 10, item II do Regimento Interno e,

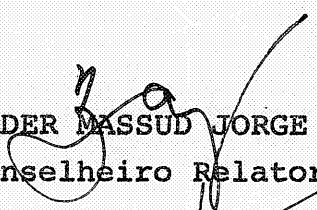
CONSIDERANDO o pronunciamento do Procurador do Tribunal, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

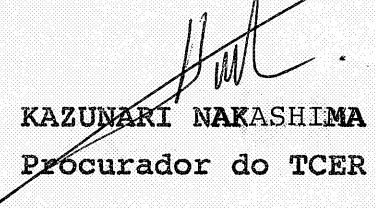
CONSIDERANDO que a manifestação do Auditor ARI FRANCISCO, esgota o assunto;

É DE PARECER, por unanimidade de votos, que se responda a consulta formulada pelo Instituto Estadual de Floresta de Rondônia, através de seu presidente, Edson Mugrave de Oliveira, nos termos do Parecer nº 02/87-AUD/AF (ANEXO).

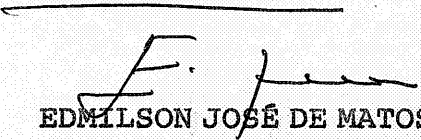
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1987.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1315
DE 25/05/87
[Assinatura]

PROCESSO Nº : 00308/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 04/87-TCER

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem
do em vista o disposto no art. 8º, item XII e art. II do Regimento
Interno e,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.300/86 não
regulamenta procedimentos da administração pública referente a lo
cação e/ou arrendamento de imóveis;

É DE PARECER que seja o Excelentíssimo Senhor
Prefeito do Município de Jarú, LEOMAR JOSÉ BARATELLA, orientado que,
com relação a locação e/ou arrendamento de imóveis para uso de ser
viço público, não se aplica as disposições contidas no Decreto-Lei
nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, mantendo-se as orientações e
legislação até então aplicadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR
PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribu
nal de Contas, Procurador EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1987.

[Assinatura]
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

[Assinatura]
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em Exercício

[Assinatura]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Assinatura]
EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

[Assinatura]
F. 123
Secretário

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1319
DE 29/05/87
[Assinatura]

PROCESSO Nº : 00232/87
INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 05/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no disposto no art. 8º, item XII e art. II do Regimento Interno.

É DE PARECER que se responda à CONSULTA formulada, nos termos abaixo:

"1 - Em se tratando de ato de competência privativa do Legislativo, a normalidade para a concessão de diárias, no âmbito da Câmara Municipal, pode concretizar-se através de RE SOLUÇÃO que previamente regule a matéria;

2 - a comprovação de diárias na hipótese do Vereador utilizar-se do próprio veículo, pode ser efetuada através de notas fiscais de consumo de combustível e de pousada e alimentação;

3 - não comprovadas as despesas efetivamente realizadas, o órgão de contabilidade, responsável pela tomada de contas, não autorizará o ressarcimento para o caso considerado no item acima.

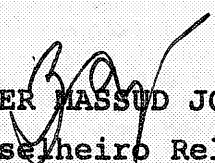
4 - De acordo com o preconizado pela Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei 200/67, o órgão apropriado para a tomada de contas é o Setor de Contabilidade".

Participaram do julgamento os Senhores Consee

[Assinaturas]

lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDSON JORGE BADRA.

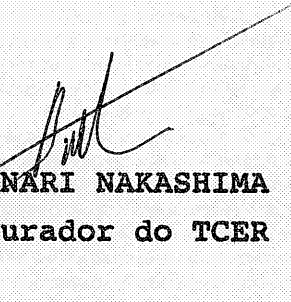
Sala das Sessões, em 19 de maio de 1987.



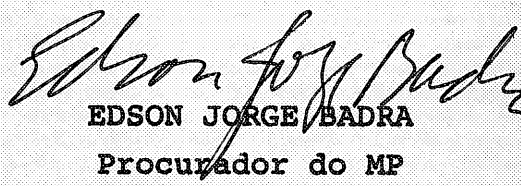
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

PROCESSO Nº: 01050/86
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 06/87
=====

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no art. 8º, item XII e art. 10, item II do Regimento Interno e,

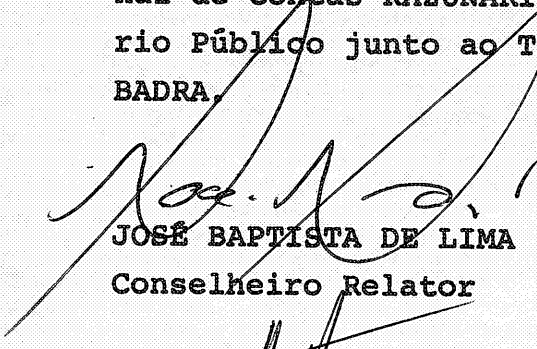
CONSIDERANDO a consulta do Senhor Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, através do Ofício nº 156/GAB-HB/86, com o seguinte teor:

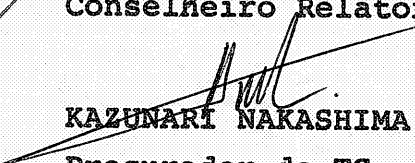
"Legalidade da despesa oriunda da aquisição de produtos hospitalares diretamente do fabricante JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, sem licitação, com amparo no artigo 47, III do Decreto-Lei Estadual nº 066 de 02.08.83."

É DE PARECER, por unanimidade de votos, que as despesas realizadas com os produtos hospitalares adquiridos através das Notas de Empenho nºs 673 e 674 de 3006.86, tem amparo legal no artigo 47, III do Decreto-Lei Estadual nº 066 de 02.08.86.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1987.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

1987

PROCESSO Nº : 00366/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 07/87

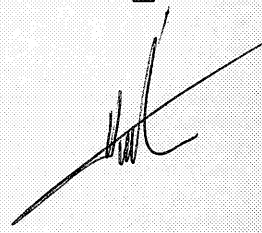
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e o artigo 10, item II do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a Consulta do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, estribado no artigo 8º, XII da Resolução nº 02/83 nos seguintes termos:

"Querendo salvaguardar o erário público e a dignidade e solidez de nossos fornecedores, é que solicitamos a este Egrégio Plenário, que nos oriente no caso em pauta, com a máxima urgência sobre reajuste de preço em contrato sem cláusula permissiva."

CONSIDERANDO que o assunto está regulamentado no Decreto nº 094.042, de 18 de fevereiro de 1987 e que a autorização de reajuste contida no artigo 1º passou a ser a partir de 24 de novembro de 1986, data da vigência do Decreto-Lei nº 185 de 23 de fevereiro de 1967 está revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto-Lei nº 2.322/87;

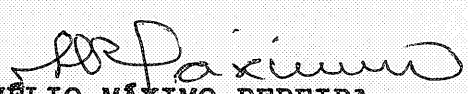
É DE PARECER que seja o Exmo. Sr. Prefeito de Ji-Paraná (RO), ROBERTO JOTÃO GERALDO, orientado que com relação ao Processo nº 0368/86 firmado em 06 de outubro de 1986 e extinto em 13 de fevereiro de 1987, a lei não permite que se proceda reajuste de preço, por ser contrato liquidado e extin



to, e, no caso de outros resjustamentos de preços, em contratos com a inexistência de Cláusula Permissiva, em vigência, proceda-se na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 94.042 , de 18 de fevereiro de 1987.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDSON JORGE BADRA.

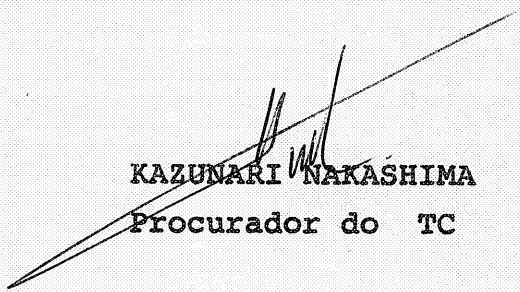
Sala das Sessões, em 09 de Junho de 1987.



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

PARECER PRÉVIO Nº 003/86

Processo nº 765/86

INTERES. : GOVERNO do Estado de RONDÔNIA

ASSUNTO: Inst. de contas exer. 1985

Relator

"CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1.985. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO "

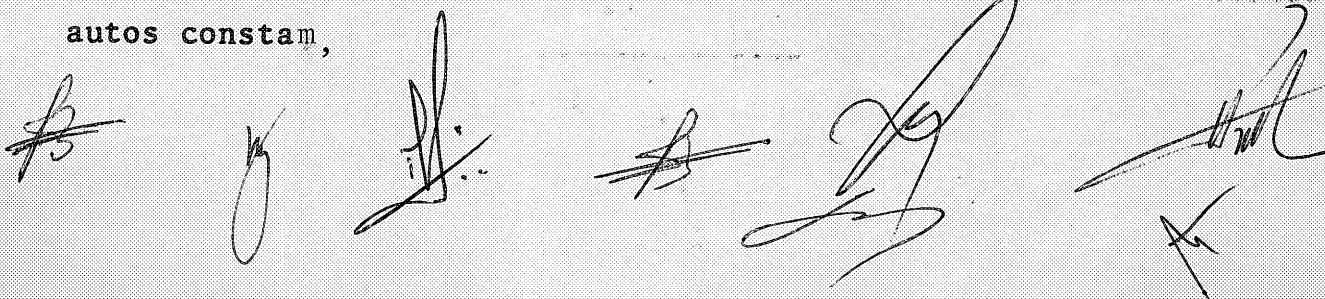
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, nos termos do artigo 76 do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, dando cumprimento ao disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 57 da Carta Política do Estado,

CONSIDERANDO as Declarações de Votos dos Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÉ e do Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO;

CONSIDERANDO as Declarações de Votos vencidas dos Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e do Conselheiro Relator BADER MASSUD JORGE;

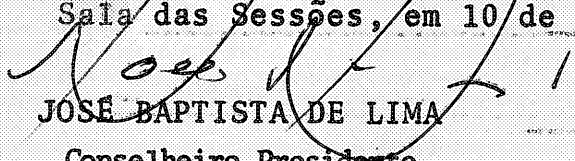
CONSIDERANDO ainda, a Declaração de Voto do Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, no uso de sua competência respaldada no Artigo 20, inciso XVI, letra "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais que dos autos constam,

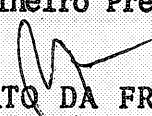


" É DE PARECER, por maioria dos presentes, que as Contas relativas ao exercício de 1.985, Gestão dos Excelentíssimos Senhores JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ÂNGELO ANGELIN" ex-Governador e Governador do Estado de Rondônia, respectivamente, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia".

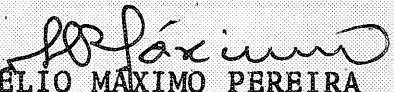
Sala das Sessões, em 10 de julho de 1.986


JOSE BAPTISTA DE LIMA

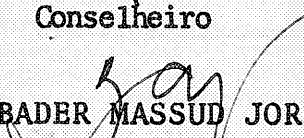
Conselheiro Presidente


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

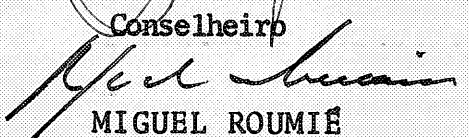
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA

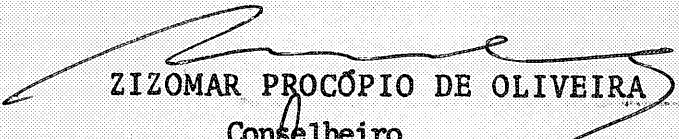
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE

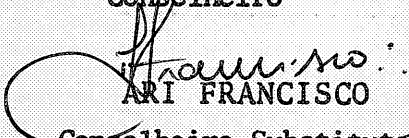
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

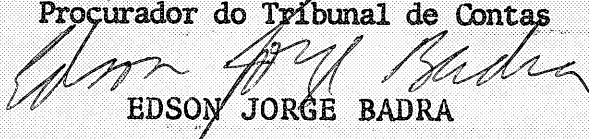
Conselheiro


ARI FRANCISCO

Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do Tribunal de Contas


EDSON JORGE BADRA

Procurador-Chefe do Ministério Público

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1352
DE 16/04/87
Pareceres.

PROCESSO Nº : 00457/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1986.
RESPONSÁVEL : EXPEDITO RAFAEL GÔES DE SIQUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARERER PRÉVIO Nº 02/87

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ouro Preto D'Oeste relativo ao exercício de 1986. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, §3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura, Municipal de Ouro Preto D'Oeste, de responsabilidade do Senhor EXPEDITO RAFAEL GÔES DE SIQUEIRA, e

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

CONSIDERANDO que as despesas tiveram o respaldo legal emanado do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometeram o erário Municipal, devendo no entanto serem prontamente sanadas;

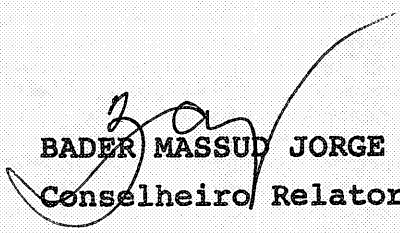
É de Parecer que as Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, exercício de 1986, estão, em seus aspectos legais e contábeis, em condições de serem aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal, ressalvadas a prestação da Câmara Municipal, dos



Convênios e Contratos, devendo porém, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, devolverem ao erário Municipal as importâncias de Cz\$ 19.452,12 e Cz\$ 23.419,00, respectivamente percebidas a maior a título de vencimentos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

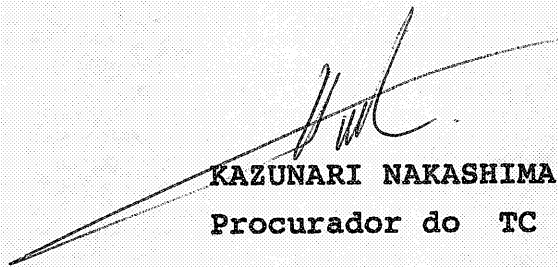
Sala das Sessões, em 09 de julho de 1987.



BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/08/87
Ruth bloe

PROCESSO Nº : 00811/87
INTERESSADO : COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

PARECER PRÉVIO Nº 10/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e o artigo 10, item II do Regimento Interno e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00811/87 - TCER,

Resolve: conhecer da Consulta formulada pelo Exce^lentíssimo Senhor Presidente da Comissão Interinstitucional de Saú^ude do Estado de Rondônia, através do supracitado Processo, para respondê-la nos seguintes termos:

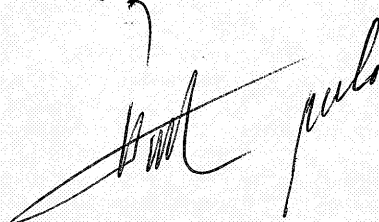
As autoridades Estaduais e Municipais do Estado de Rondônia que tiverem sob suas responsabilidades, direta ou indiretamente, a incumbência de instituir, organizar, administrar, gerir enfim, os fundos especiais através dos quais será executado o Programa de Saúde do Estado, deverão ter em conta os seguintes pressupostos legais:

1. A criação de fundo especial será objeto de lei, aprovada pelo Poder Legislativo e regulamentada por Decreto do Poder Executivo;
2. O fundo especial deverá ter orçamento próprio, consubstanciado por um Plano de Aplicação, onde se demonstrem a origem e aplicação dos recursos o qual acompanhará a Lei de Orçamento-Estadual, ou Municipal, conforme o caso - tal como dispõe

pub
[assinatura] 7

o Artigo 2º, § 2º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

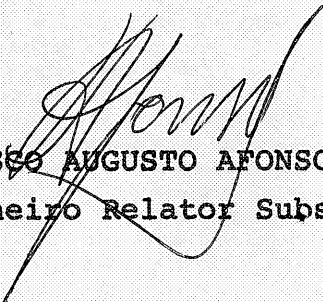
3. As dotações orçamentárias destinadas aos fundos especiais deverão ser classificadas nas Categorias Econômicas:
3.2.0.0 - Transferências Correntes e 4.3.0.0 - Transferências de Capital, respectivamente nos Elementos de Despesa: 3.2.1.4 - Contribuições a Fundos, a fim de atender a gastos de custeio; e 4.3.1.3 - Contribuições a Fundos, a fim de atender a gastos de capital, em virtude da autonomia financeira que os caracterizam.
4. Os recursos financeiros do fundo especial deverão ser movimentados no Banco Oficial do Estado, em conta vinculada.
5. O fundo especial deverá ter escrituração contábil própria e os resultados financeiros e patrimoniais apurados ao final do exercício financeiro - que deverão coincidir com o civil - deverão ser informados ao órgão de contabilidade geral (do Estado ou do Município) a fim de que este os demonstrem em seu Balanço Patrimonial e Balanço Consolidado.
6. Sem prejuízo das normas peculiares sobre prestação e tomada de contas que poderá vir a fixar a lei que instituir os fundos especiais, os seus Ordenadores de Despesa terão que prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas, as suas contas de gestão, as quais deverão ser apresentadas até a mesma data fixada para os demais Ordenadores de Despesa, ou seja, 31 de março do exercício subsequente, acompanhadas de Relatório e Certificado de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno.



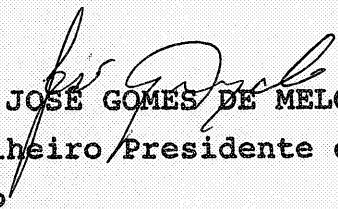
7. A lei que instituir o fundo especial deverá defi
nir a quem compete a incorporação dos bens mô
veis, imóveis ou de natureza industrial, adquiri
dos ou construídos com seus recursos. Se ao Es
tado ou ao Município.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselhei
ros Substitutos ARI FRANCISCO, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ANTONIO
CARLOS FERRACIOLI e o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI
NAKASHIMA.

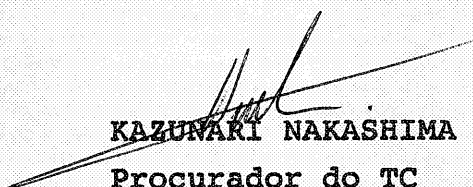
Sala das Sessões, em 21 de julho de 1987.



FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro Relator Substituto



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da
Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/08/87
Ruth Bloer

PROCESSO Nº : 00912/87 ✓
INTERESSADO : DETRAN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 11/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no Art. 8º, ítem XII e Art. 10 ítem II do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária não consignou dotação para ocorrer as despesas de transferências de reursos ao Departamento Estadual de Trânsito, Autarquia criada pela Lei nº 134, de 20.10.86, época em que a Lei Orçamentária já se encontrava na Assembléia Legislativa para discussão e votação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 134, alterada pela Lei nº 146, de 05.03.87, não autorizou expressamente o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para ocorrer às despesas decorrentes da transferência de recursos à Autarquia;

CONSIDERANDO que nova solicitação expressa à Assembléia, para abrir crédito adicional especial, demandaria muito tempo, o que poderia trazer prejuízo ao bom desempenho das atividades do DETRAN;

CONSIDERANDO que os serviços atinentes ao Trânsito, agora sob a competência da Autarquia, não podem sofrer soluções de continuidade;

CONSIDERANDO, contudo, que a autorização contida no artigo 28, da Lei nº 134, pode ser aceita como "autorização tácita" para a abertura de crédito adicional especial;



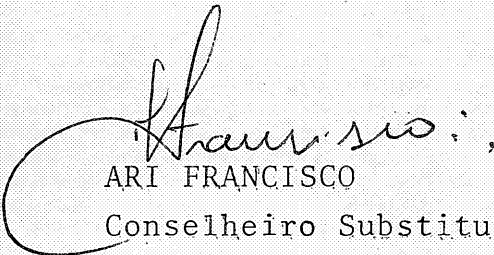
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

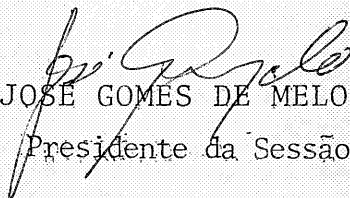
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, e o entendimento do Conselho Relator;

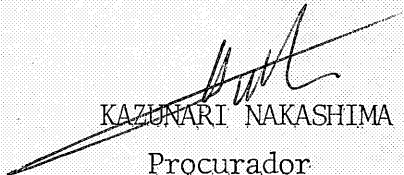
É de Parecer, por unanimidade, que se responda a consulta formulada pelo Senhor João de Souza Lima, Diretor Geral do DETRAN do Estado de Rondônia, nos seguintes termos: "Pode o Poder Executivo Estadual abrir crédito adicional especial, com base no artigo 28 da Lei nº 134, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 146, observadas, as disposições dos artigos 40 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64".

Participaram do julgamento o Senhor Conselho, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1.987.


ARI FRANCISCO
Conselheiro Substituto


JOSE GOMES DE MELO
Cons. Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/08/87
Ruth Bloer

PROCESSO Nº : 00294/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

PARECER PRÉVIO Nº 12/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e artigo 10, item II do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00294/87-TCER,

Resolve conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Médici, através do supracitado Processo, respondendo-a nos seguintes termos:

1- A pretensão de se conceder complementação de vencimento a funcionários do Estado com recursos do Tesouro Municipal, tal como explicita a consulta em tela, não encontra respaldo legal, inexistindo, por consequência, qualquer alternativa que a viabilize.

2- O pagamento de gratificação, pelo Município a funcionário do Estado só poderá se dar nos casos em que este se encontrar à disposição do Município, desde que exercendo um cargo ou função para o qual tenha sido estabelecido, em lei, tal gratificação.

3- O pagamento de remuneração seja a que título for, pelo Município, a funcionário do Estado, sem que este esteja à sua disposição, infringe ao disposto no Artigo 242, I do Estatuto dos Funcionários Público Cíveis de Rondônia, assim como ao disposto no Artigo 99 da Constituição Federal, salvo as exceções, previstas neste dispositivo constitucional.

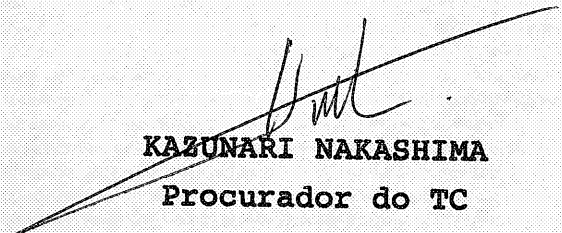
7
[Handwritten signatures]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros:
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador - Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1987.

FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro Relator Substituto


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

PROCESSO Nº : 00463/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS/RO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.986
RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - PREFEITO
SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA - VICE-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 13/87

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cerejeiras relati
va ao exercício de 1986.
Emissão de Parecer Prévio favorá
vel à aprovação."

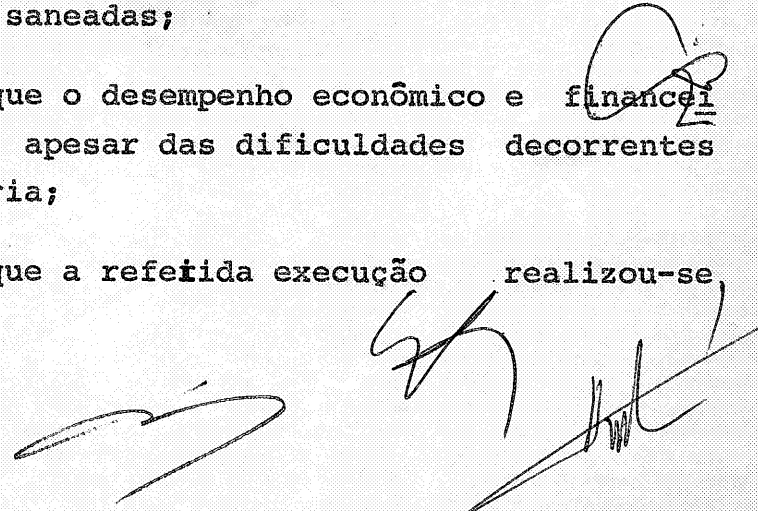
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni
do em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos
do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, §2º,
do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefei
tura Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade do Senhor ADELI
NO NEIVA DE CARVALHO,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercí
cio processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços e a análise das res
pectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras
e patrimoniais realizadas no exercício de 1986 e as falhas detec
tadas são possíveis de serem saneadas;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financei
ro do Prefeito de Cerejeiras, apesar das dificuldades decorrentes
da conjuntura, foi satisfatória;

CONSIDERANDO que a refeita execução realizou-se,



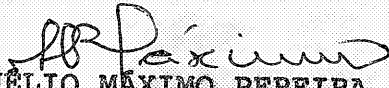
aproximando dos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direi
to Financeiro Público, consubstanciadas pela Lei Federal nº 4.320/
64, com pequenas distorções;

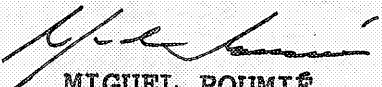
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas re
gistra.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejei
ras/RO, relativas ao exercício de 1.986, de responsabilidade do
Sr. Prefeito ADELINO NEIVA DE CARVALHO, estão em condições, nos
aspectos legais e contábeis, de MERECEREM A APROVAÇÃO da Augusta
Câmara Municipal, ressalvado o julgamento dos Contratos, Convê
nios, Acórdãos e Prestação de Contas da Câmara Municipal, cuja a
preciação é competência privativa deste Tribunal.

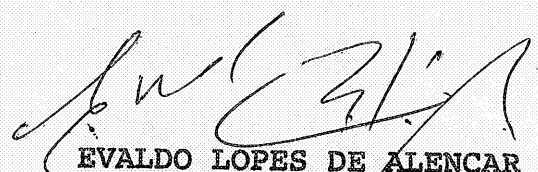
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei
ros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros
Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
o Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia KAZUNARI
NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do
Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES
DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1987.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25/08/87
Ruth Bloe

PROCESSO Nº : 00425/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : JOSINO BRITO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 14/87

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cacoal relativa ao exercício de 1986.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Senhor JOSINO BRITO,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços e as análises das respectivas contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1986, com certa regularidade;

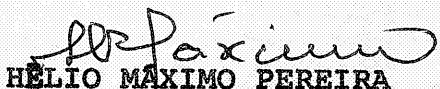
CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financeiro do Município de Cacoal/RO, apesar das dificuldades da conjuntura, foi satisfatória;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciado pela Lei nº 4.320/64 e que as falhas são sanáveis;

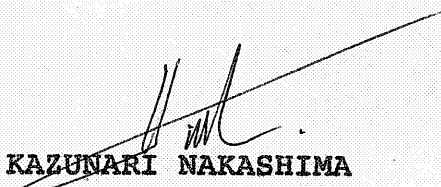
É DE PARECER que as contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1986, apresentadas pelo Prefeito JOSINO BRITO, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de MERECEREM A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as es Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Acórdãos e Contratos que serão julgados, separadamente, por este Tribunal de Contas.

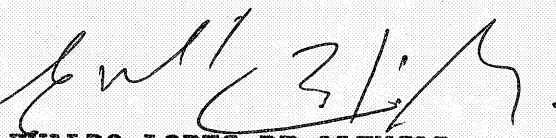
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1987.


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/08/87
Ruth Bloer

PROCESSO Nº : 00381/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS : JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA - PERÍODO DE 01.01.86
a 16.05.86
TOMÁS GUILHERME CORREIA - PERÍODO DE 17.05.86 a
31.12.86
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 15/87

"Prestação de Contas do Município
de Porto Velho relativa ao exer
cício de 1986.

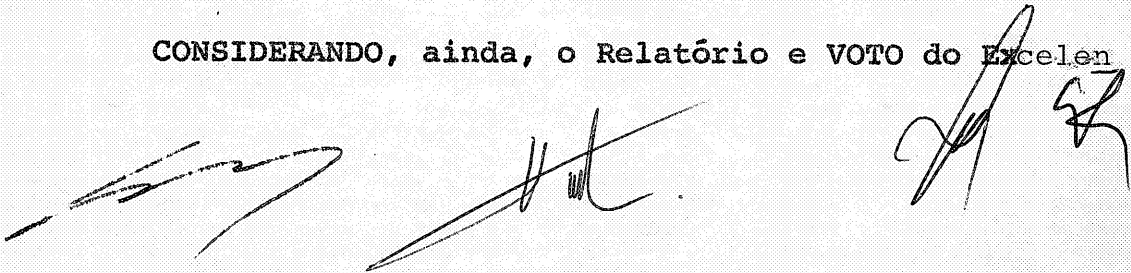
Emissão de Parecer Prévio favorá
vel à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni
do em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do
artigo 177; § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º,
do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefei
tura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade dos Senhores
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA - Período de 01.01.86 a 16.05.86 e TO
MÁS GUILHERME CORREIA - Período de 17.05.86 a 31.12.86,

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não compro
metem o Erário Municipal, devendo no entanto, serem prontamente
saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério
Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Excelen



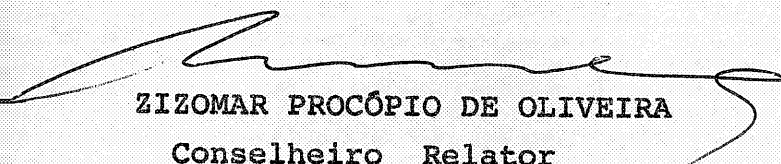
tíssimo Senhor Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.

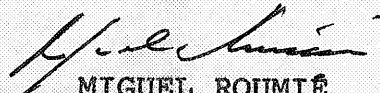
É DE PARECER que as contas apresentadas pelos Senhores JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA e TOMÁS GUILHERME CORREIA, Prefeitos do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 1986 estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as prestações de contas de recursos repassadas pelo Governado do Estado, através de convênios ou outros instrumentos, serão apreciadas e julgadas posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal, que assine prazo razoável ao Prefeito Municipal, no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

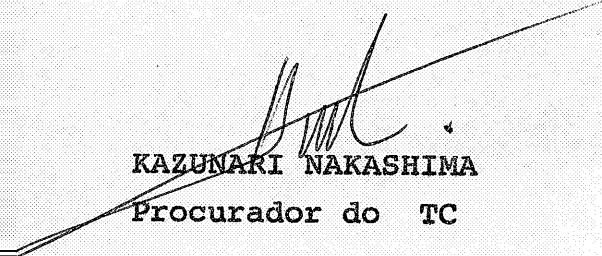
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1987.



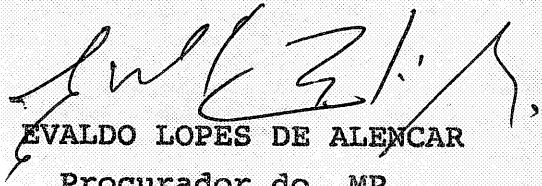
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PROCESSO Nº : 00598/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº-16/87

"Prestação de Contas do Município de Espigão D'oeste relativa ao exercício de 1986.

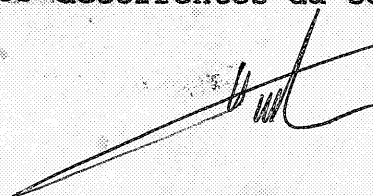
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, de responsabilidade da Senhora LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços e as análises das Contas espelham as operações Orçamentária, Financeira e Patrimonial realizadas no exercício de 1986;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financeiro do Município, apesar das dificuldades decorrentes da conjuntura



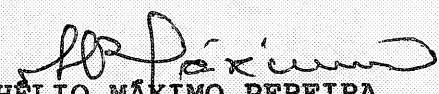
adversa, foi satisfatória;

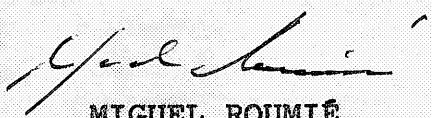
CONSIDERANDO que, sem prejuízo da execução do Planejamento Governamental, ocorreu superávit financeiro na ordem de Cz\$ 2.770.277,04 (Dois milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e setenta e sete cruzados e quatro centavos).

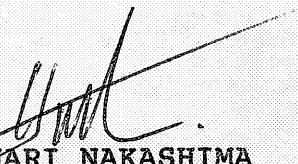
É DE PARECER que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1986, apresentadas à Augusta Câmara Municipal pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Espigão D'Oeste, LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1987.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PROCESSO Nº : 00722/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 17/87
=====

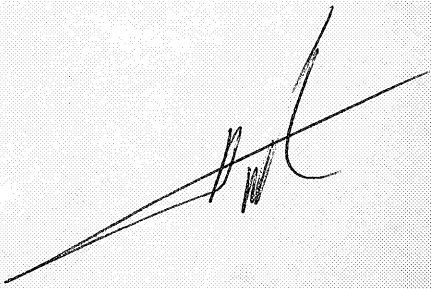
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e artigo 10, item II do Regimento Interno, e ainda o que consta do Processo nº 0722/87.

Resolve conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, respondendo-a nos seguintes termos:

"No sentido de que a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, solucione seu problema de reajuste de preços dos contratos para Obras e Serviços, segundo permite o § 2º do artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.335 de 12 de junho de 1987.

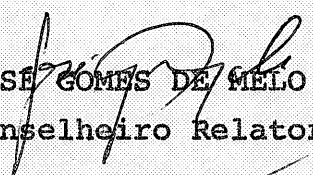
Para os reajustes relativos aos preços de obras, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices até o mês de junho de 1987, inclusive. E que uma vez cessado o efeito do Decreto-Lei nº 2.335/87, volte aplicar os critérios do Decreto-Lei nº 2.290/86, bem como seja enviado àquele Município, cópia da íntegra do Parecer do Procurador deste Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas,

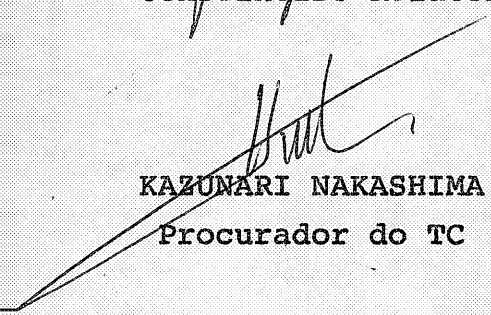


KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público do Estado junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1987.



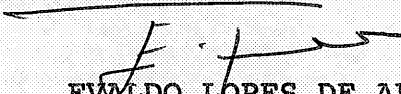
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/09/87
Keith Bloe

PROCESSO Nº : 00491/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : MARCO DONADON - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 18/87

"Prestação de Contas do Muni
cípio de Colorado do Oeste rela
tiva ao exercício de 1986.
Emissão de Parecer Prévio favo
rável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor MARCOS DONADON,

CONSIDERANDO que os documentos contábeis e as análises das respectivas contas espelham as operações administrativas, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1986;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financeiro do Município de Colorado do Oeste, apesar das dificuldades da conjuntura foi satisfatório;

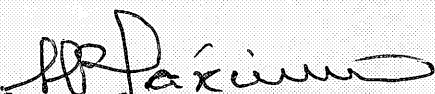
CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas normas gerais de Direito Financeiro Público, consubstanciadas pela Lei 4.320/64;

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 1986, apresentadas pelo Prefeito MARCO DONADON, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de MERECEREM A APROVAÇÃO da August

ta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Acordos, Convênios e Contratos, por serem de competência exclusiva do Tribunal de Contas o seu julgamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ARI FRANCISCO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1987



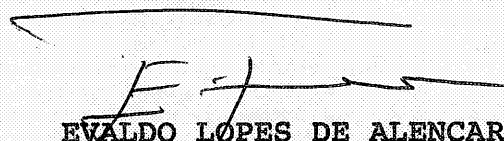
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

Reith blue

PROCESSO Nº : 00497/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : ROBERTO JOTÃO GERALDO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/87

"Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná relativa ao Exercício de 1986.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TCER, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, §3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, §2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor ROBERTO JOTÃO GERALDO,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidade detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Prefeitura e a análise das respectivas contas, espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício;

CONSIDERANDO as conclusões do Procurador desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

[Handwritten signatures]

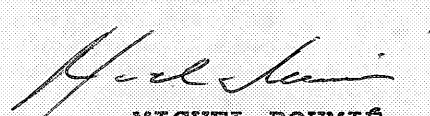
É DE PARECER que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício financeiro de 1986, apresentadas à Câmara Municipal pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito ROBERTO JOTÃO GERALDO, ressaltadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e as Prestações de Contas de Convênios que serão julgados por esta Corte de Contas na forma da Lei, com as observações e recomendações contidas nos diversos relatórios.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO E FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDMILSON JOSÉ MATOS FONSECA.

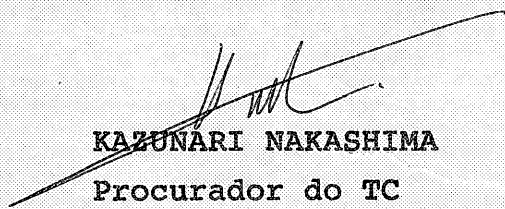
Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1987



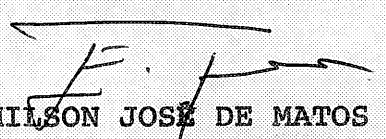
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe MP

PROCESSO : 00596/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 20/87

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1986.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, , reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual, e do artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA,

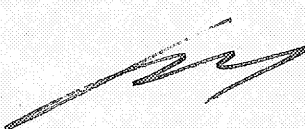
CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Prefeitura e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais realizadas no exercício;

CONSIDERANDO as conclusões do Procurador desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

É DE PARECER que:

a) sejam aprovadas as Contas relativas ao Exercício Financeiro de 1986, apresentadas à Câmara Municipal pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito GENTIL VALÉRIO DE

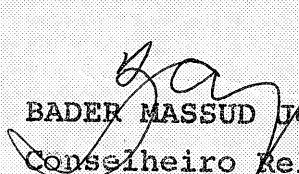


LIMA, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e as Prestações de Contas de Contratos, Convênios e Acordos que serão julgados por esta Corte de Contas na forma da lei;

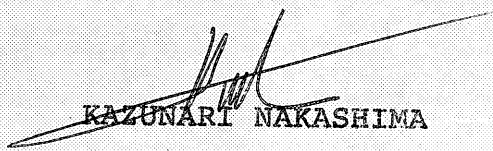
b) considerar irregular o valor de Cr\$......
...458.632,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, seis centos e trinta e dois cruzados) por pagamento de serviços não executados, referente ao Contrato nº 019/86, cujo valor deverá ser levado à responsabilidade financeira do Prefeito Municipal, devendo a Câmara tomar medidas de regularização através da exigência de cumprimento do avençado no Contrato referido de nº 019/86.

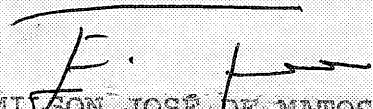
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA , JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1987.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/87
Ruth Bloer

PROCESSO Nº : 00424/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : REGINALDO MONTEIRO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 21/87

"Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno relativa ao exercício de 1986.

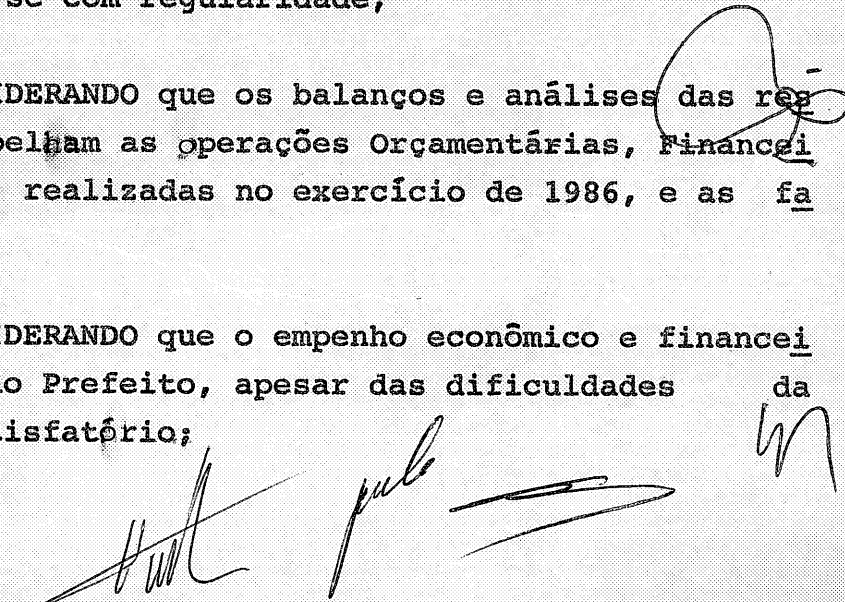
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor REGINALDO MONTEIRO,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços e análises das respectivas contas espelham as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais, realizadas no exercício de 1986, e as falhas são sanáveis;

CONSIDERANDO que o empenho econômico e financeiro das atividades do Prefeito, apesar das dificuldades da conjuntura, foi satisfatório;



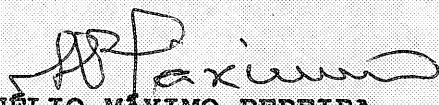
CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas pela Lei Federal Nº 4.320/64;

CONSIDERANDO ~~tudo~~ mais que a Prestação de Contas registra;

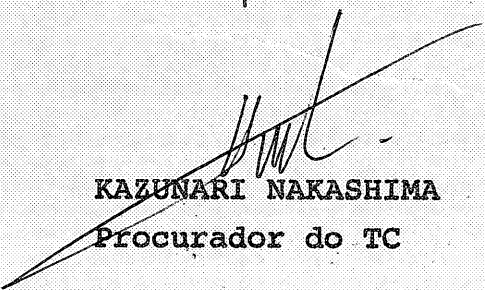
É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1986, de responsabilidade do Exmº Sr. Prefeito, Dr. REGINALDO MONTEIRO, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de MERECEREM A APROVAÇÃO da augusta Câmara Municipal, ressaltados os Contratos, Convênios e Acordos, cuja apreciação é de competência exclusiva deste Tribunal.

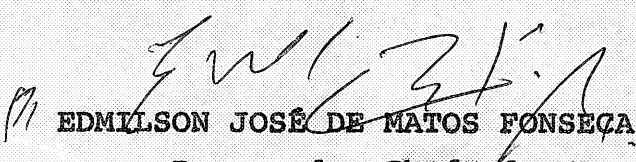
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1987.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/87
Keth Doe

PROCESSO Nº : 00446/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 22/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual, e artigo 63, § 2º, do Regimento Interno apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA,

CONSIDERANDO que os balanços e anexos, espelham as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais, realizadas no exercício de 1986, com regularidade;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizaram-se dentro dos padrões estabelecidos pelas normas gerais de Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

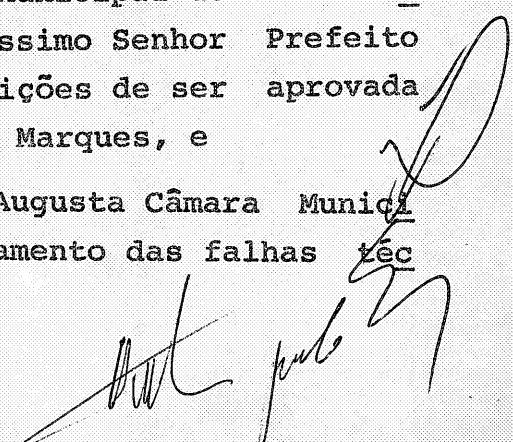
CONSIDERANDO que as falhas detectadas, não comprometem o Erário Municipal, devendo no entanto, serem saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer emitido pelo Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda, o Relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

É DE PARECER que, a Prestação de Contas relativa ao exercício de 1986 da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, está em condições de ser aprovada pela Augusta Câmara Municipal de Costa Marques, e

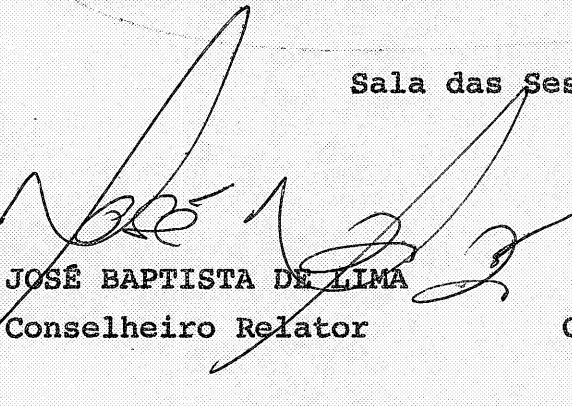
RECOMENDAR também que a Augusta Câmara Municipal de Costa Marques, fiscalize o saneamento das falhas técnicas

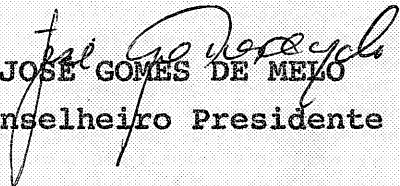


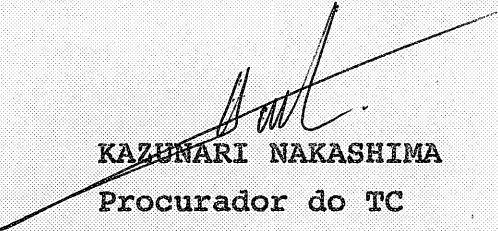
nicas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e do Procurador desta Corte de Contas.

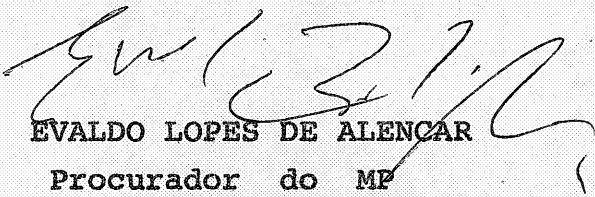
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/10/87
Ruth bloe

PROCESSO Nº : 00591/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : LEOMAR JOSÉ BARATELA - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 23/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros,
nos termos do artigo 177, § 3º da Constituição Estadual, e
artigo 63, § 2º, do Regimento Interno apreciando a Presta
ção de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, de responsa
bilidade do Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELA,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do
exercício de 1986 processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os anexos exigidos pela Lei
Federal nº 4.320/64, apresentaram-se regulares, e que as
falhas técnicas apontadas foram saneadas;

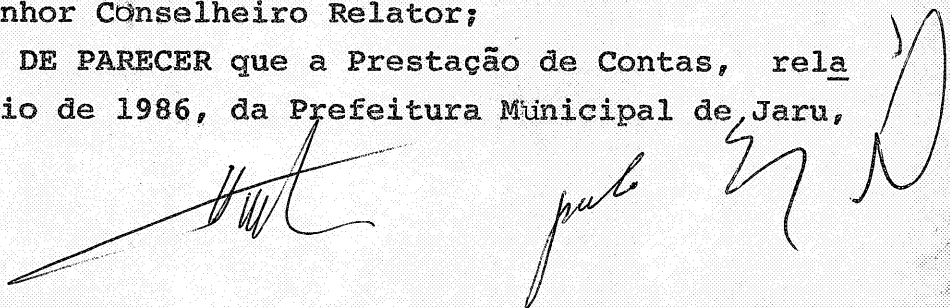
CONSIDERANDO que os recursos que se destina
ram à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, foram aplica
dos de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 7.348/85;

CONSIDERANDO que os recursos que se de desti
naram ao Programa de Saúde, oriundos do Fundo de Participa
ção dos Municípios-FPM, foram aplicados de acordo com o que
preceitua a Emenda Constitucional nº 27/85;

CONSIDERANDO o Parecer emitido pelo Procurador
deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda, o Relatório e VOTO do Ex
celentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

É DE PARECER que a Prestação de Contas, rela
tiva ao exercício de 1986, da Prefeitura Municipal de Jaru,



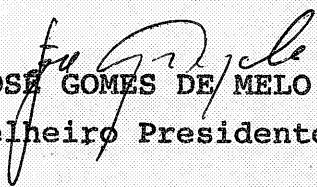
e de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito LEOMAR JO
SÉ BARATELA, está em condições de ser aprovada pela Augusta
Câmara Municipal de Jarú.

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, os Conse
lheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFON
SO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA
e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

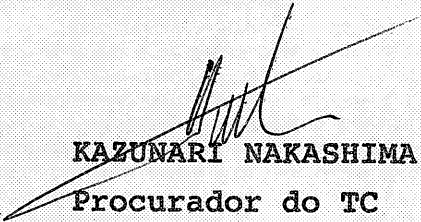
Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987



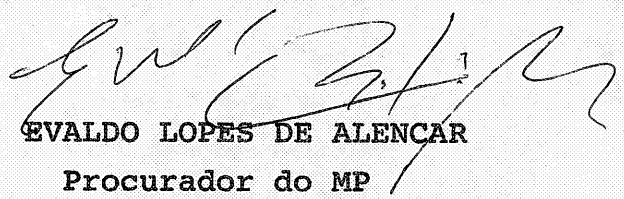
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PROCESSO Nº : 00459/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : VALDIR RAUPP DE MATOS - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 24/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros,
nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual, e
artigo 63, § 2º, do Regimento Interno apreciando a Presta
ção de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura de
responsabilidade do Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS -Prefeito,

CONSIDERANDO que as falhas detectadas compro
metem o Erário Municipal, devendo, portanto, serem pronta
mente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador deste

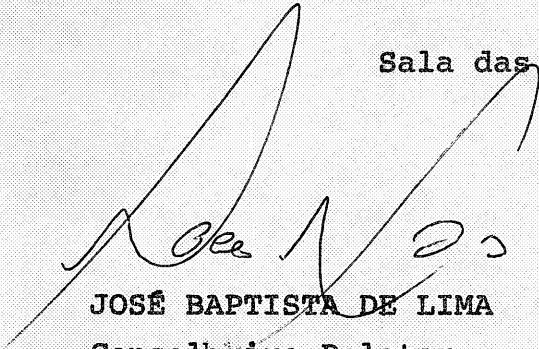
CONSIDERANDO ainda, o Relatório e VOTO do
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

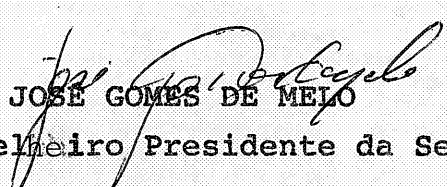
CONSIDERANDO finalmente, o que mais dos au
tos consta;

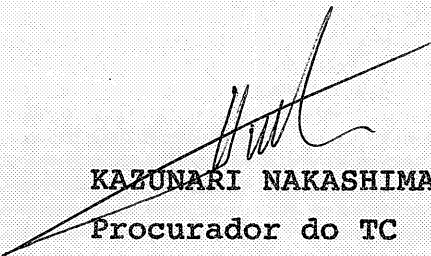
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo
Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS, Prefeito do Município de Ro
lim de Moura, relativas ao exercício de 1986, não estão em
condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Munici
pal, ressalvando que a Prestação de Contas da Mesa da Câma
ra, assim como as Prestações de Contas de recursos repassa
dos pelo Governo do Estado, através de Convênio ou outro
instrumento, serão apreciados e julgados posteriormente por
este Tribunal.

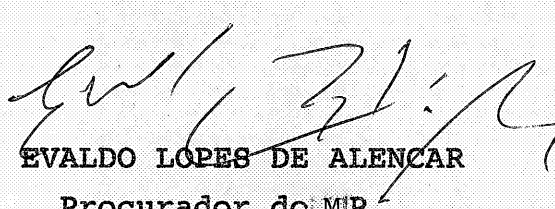
Participaram do julgamento os Senhores Con
selheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, os Con
selheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO de AUGUSTO
AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKA
SHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tri
bunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/10/87
Ruth Bloch

PROCESSO Nº : 00523/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 1986
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 25/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos
termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual, e do
artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Presta-
ção de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, de respon-
sabilidade do Senhor ÉLCIO CARLOS ROSSI;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do
exercício se processou com regularidade;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades
de ordem técnica e contábil são passíveis de regularização;

CONSIDERANDO, "Data Vênia" as conclusões do
Parecer do Douto Procurador desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que:

a) sejam aprovadas as contas relativas
exercício financeiro de 1986, da Prefeitura Municipal de Vi-
lhena, de responsabilidade do Senhor ÉLCIO CARLOS ROSSI, ,
Prefeito Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da
Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Contratos, Acordos
e Convênios que serão apreciados em separado, por esta Cor-
te, nos termos da Lei;

b) sejam considerados irregulares o valor de
Cz\$ 2.246.084,64 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis
mil, oitenta e quatro cruzados e sessenta e quatro centavos)

[Handwritten signature]

vos), por pagamento de serviços não executados, referente ao contrato para o fornecimento de 127 operários pela COMDEVI, bem como o valor de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), e por pagamento de serviços não executados também pela COMDEVI, relativamente a construção de Pocilgo e Curral, constante no Contrato 027/86 e respectivo termo aditivo, cujas importâncias deverão ser lançadas na responsabilidade financeira do Senhor Prefeito Municipal, devendo a Câmara tomar as medidas de regularização através da exigência do cumprimento do avençado nos respectivos contratos;

c) seja aplicada no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 1.120.522,84 (um milhão, cento e vinte mil, quinhentos e vinte dois cruzados e oitenta e quatro centavos), por aplicação a menor na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 1986, nos termos da Lei nº 7.348/85;

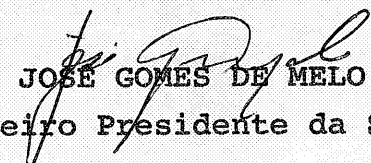
d) seja implantado um sistema de contabilidade que atenda as disposições dos artigos 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR:

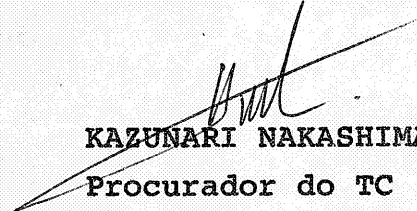
Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987.


ARI FRANCISCO

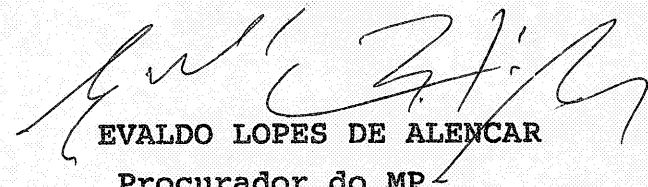
Relator Cons. Subst.


JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador do MP

PROCESSO Nº : 00450/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : ISAAC BENESBY - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

PARECER PRÉVIO Nº 26/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA; reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual, e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, derresponsabilidade do Senhor ISAAC BENESBY - Prefeito,

CONSIDERANDO o pagamento total de obras não realizadas e/ou inconcluídas;

CONSIDERANDO o pagamento em duplicidade de algumas despesas com obras;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias de alimentação e hospedagem a servidores do Estado, sem justificativa;

CONSIDERANDO a realização de despesas incompatíveis com o interesse da municipalidade, assim como a doação do material objeto dessa despesa sem a necessária autorização legislativa;

CONSIDERANDO a grande incidência de realização de despesas sem que tenham sido previamente empenhadas;

CONSIDERANDO as irregularidades praticadas na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a aquisição de máquinas e equipamentos através de Consórcio, bem como a errônea classificação da despesa a este título realizada;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

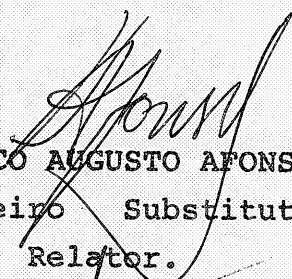
CONSIDERANDO a total desorganização administrativa constatada pela equipe do Tribunal, que procedeu a inspeção "in loco", sobretudo nos setores de Almoxarifado e de Patrimônio, onde se verificou, inclusive, perdas de gêneros alimentícios por deterioração, no caso do primeiro, e não localização de bens, no caso do segundo;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos autos consta, inclusive os Pareceres do Douto Procurador desta Corte de Contas,

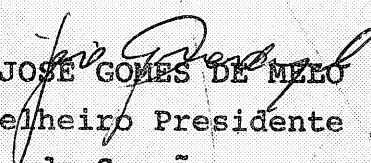
É DE PARECER, à unanimidade de seus membros, que as contas do Município de Guajará-Mirim-RO., relativas ao exercício de 1986, de responsabilidade do Senhor ISAAC BENESBY, PREFEITO Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal daquele Município.

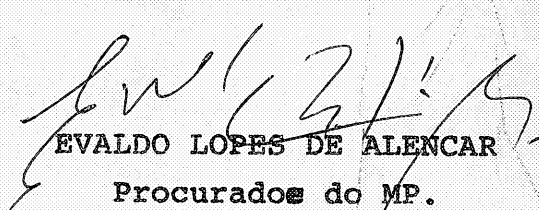
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; BADER MASSUD JORGE, os Conselheiros Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR:

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987.


FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro Substituto
Relator.


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Sessão.


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/10/87
Ruth Bloer

PROCESSO Nº : 00465/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : CARLOS MORONG FILHO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 27/87
- - - - -

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual, e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor CARLOS MORONG FILHO - Prefeito,

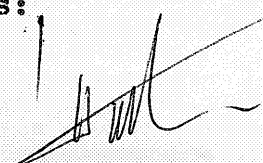
CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades constatadas pelas Comissões de Inspeções deste Tribunal de Contas foram de ordem técnico-administrativas, sendo, portanto, sanáveis;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito informa as providências tomadas para o saneamento das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a conclusão do Parecer Nº 342/P-TCER-87 do Dr. KAZUNARI NAKASHIMA é favorável à aprovação das contas;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Câmara Municipal e a Prestação de Contas de Convênios e Contratos, serão julgados separadamente, conforme estabelece os dispositivos legais;

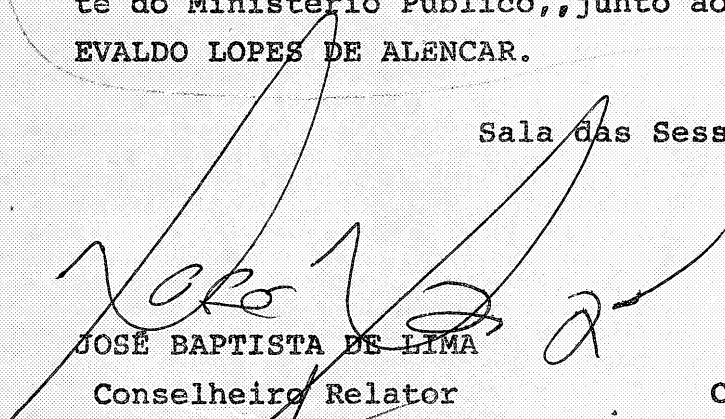
É DE PARECER , à unanimidade de seus membros, que as contas do Município de Presidente Médici-RO., relativas ao exercício de 1986, de responsabilidade do Senhor CARLOS MORONG FILHO; Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO da Augusta Câmara daquele Município, com as seguintes recomendações:

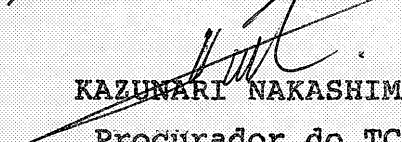


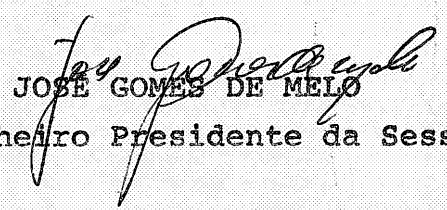
- a) que a Câmara Municipal de Presidente Médici determine ao Executivo Municipal a adoção das providências requeridas pelo Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, em seu Parecer nº 318/P-TCER-87;
- b) que seja aplicado no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 574.776,57 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS CRUZADOS E CINQUENTA E SETE CENTAVÓS) por aplicação a menor no Programa de Saúde, no exercício de 1986, nos termos da Emenda Constitucional nº 27/85.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público,, junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1987.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/11/87
Ruth Bloch

PROCESSO Nº : 00333/87
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA-PRESIDENTE
BADER MASSUD JORGE-VICE-PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 28/87

"Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1986. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos de seu Regimento Interno, Resolução Administrativa nº 002/83, dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciando a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Presidente e BADER MASSUD JORGE Vice-Presidente,

CONSIDERANDO que as falhas e erros detectados foram objeto de imediata correção e justificativa;

CONSIDERANDO que os Balanços e Análises das respectivas contas espelham as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1986 e, as falhas são sanáveis;

CONSIDERANDO ainda, tudo que foi relatado ao longo dos presentes autos;

É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1986, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e BADER MASSUD JORGE, Presidente e Vice-Presidente respectivamente, apresentadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, estão em condições nos aspectos legais e contábeis, de MERECEREM A APROVAÇÃO da Augusta Assembléia Legis

F. F. pul *[assinatura]*

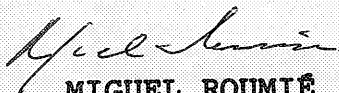
lativa do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

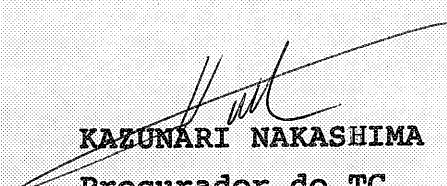
Sala das Sessões, 06 de outubro de 1987



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

Subs. fi. f. de.

PROCESSO Nº : 01152/87
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 29/87

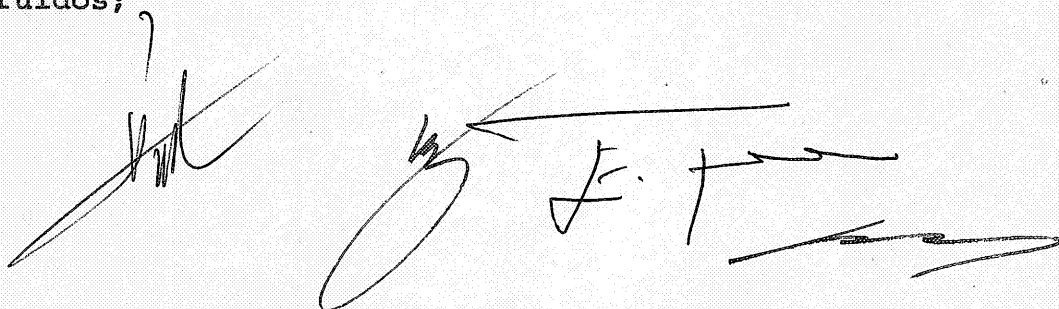
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e artigo 10, item II do Regimento Interno, tendo em vista o que consta no Processo nº 01152/87, desde que aceita pelo Colendo Plenário, e à luz das considerações emitidas e desvinculadas de casos concretos que a motivaram, a presente consulta poderá ser respondida nos seguintes termos:

I - É lícita a celebração de convênios entre o Governo do Estado e os Municípios para execução de serviços de interesse comum com recursos consignados ao elemento "4.1.3.0" quando os programas especiais previstos no parágrafo único do artigo 20 da Lei 4.320 obedecerem o disposto no item IV, do art.22 da mesma Lei;

II - É permitida a aplicação dos recursos destinados a programas especiais em qualquer dos sub-elementos discriminados no Plano de Aplicação previsto no Adendo I à Portaria SOF nº 34 e apresentados na forma prevista na Portaria SOF nº 35, ambas de 7 de dezembro de 1978, dos quais resultem em investimentos;

III - O Plano de Aplicação referido no item acima constituirá parte integrante do Convênio como base para a cláusula que estabelecerá o valor do convênio;

IV - Será cláusula essencial do convênio referido no item I, a que definirá o direito de propriedade, em favor do Estado, dos bens patrimoniais remanescentes na data da conclusão ou extinção do acordo, bem assim quanto àqueles produzidos ou construídos;



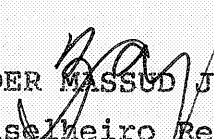
V - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos pelo Convênio celebrado na forma do item I poderão ser objeto de doação, ou ser permitida a sua utilização, desde que, devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Constituição Estadual;

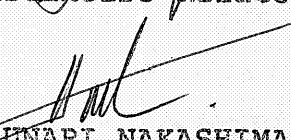
VI - Nos convênios para execução de serviços ou obras de competência do Estado, é vedado exigir-se aos municípios contrapartida financeira, salvo autorização concedida pela Câmara Municipal, em casos de interesse comum;

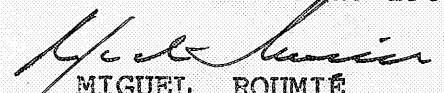
VII - Os termos do Convênio deverão mencionar a assujeição dos convenientes às normas do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348 / 87, no que couber.

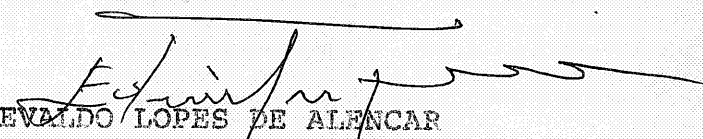
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o representante do Ministério Público do Estado junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1987.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

Substituto

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/11/87
Ruth Bloes

PROCESSO Nº : 00987/87
INTERESSADO : PREFEITURA DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
PESADAS PELO SISTEMA DE CONSÓRCIO.
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 30/87
=====

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e artigo 10, item II do Regimento Interno, tendo em vista o que consta no Processo nº 00987/87-TCER,

Resolve conhecer da consulta formulada pelo Sr. Prefeito do Município de Alta Floresta D'oeste, e,

CONSIDERANDO que a aquisição de bens sob a modalidade de Consórcio não se enquadra nos preceitos legais reguladores da Despesa Pública, em seus aspectos administrativos e financeiros;

É de Parecer contrário, por unanimidade de votos, a aquisição de bens de qualquer natureza pelas entidades estatais e autárquicas, mediante consórcio.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BATISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1987.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

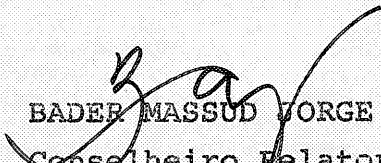
Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente

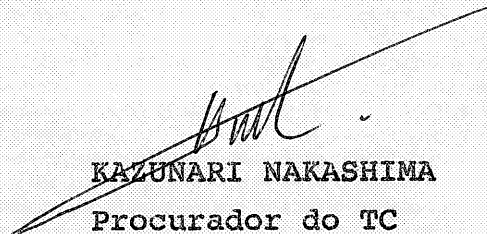
Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

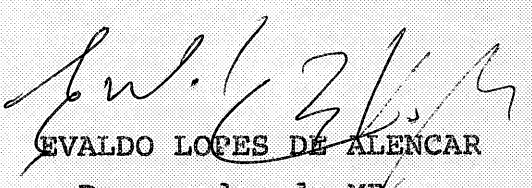
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1987


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/11/87
Rath Bloes

PROCESSO Nº : 01120/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE ILEGALIDADE QUANTO A APLICAÇÃO NO
MERCADO ABERTO, DE RECURSOS DE CONVÊNIOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 31/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária de 27 de outubro de 1987, com base no que dispõe o artigo 8º, inciso XII, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no Processo nº 01120/87-TCER,

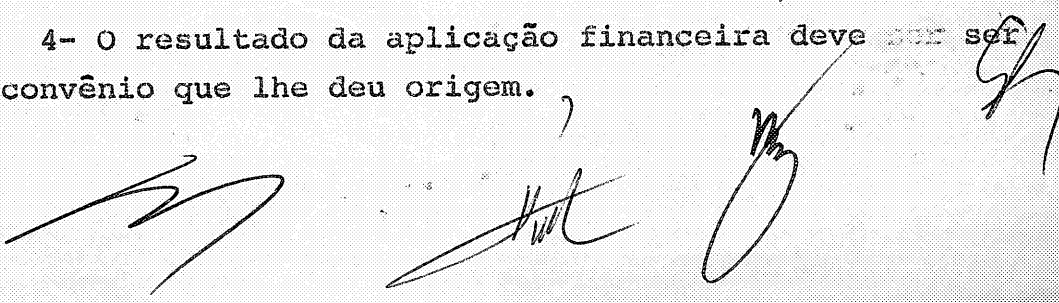
Resolve, por maioria de votos quanto a forma e por unanimidade quanto ao mérito, conhecer da consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Porto Velho, respondendo-a nos seguintes termos:

1- É lícito aplicar no mercado aberto os recursos de convênios, desde que o respectivo instrumento não contenha disposição que importe em vedação das aplicações financeiras;

2- As aplicações de dinheiro público no mercado aberto somente poderão se realizar com recursos financeiros disponíveis, durante o período que se encontrarem ociosos, através de instituições oficiais;

3- As aplicações financeiras não podem ser realizadas em detrimento da execução do objetivo do convênio, nem determinar atraso no processo de pagamento das despesas à conta dos respectivos recursos;

4- O resultado da aplicação financeira deve ser agregado ao convênio que lhe deu origem.



PROCESSO Nº : 01071/87
INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO DR. TOMÁS
GUILHERME CORREIA
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 072/
CMPV
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FERRA
CIOLI

PARECER PRÉVIO Nº 32/87:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 1987, nos termos do Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno, tendo em vista o que consta no Processo nº 01071/87- TCER, por maioria de votos, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e;

CONSIDERANDO que a consulta versa sobre o fato concreto e o seu conhecimento pela Corte de Contas repercutirá na execução do orçamento, sem que o aspecto jurídico da lei municipal haja sido analisado;

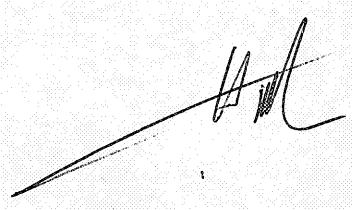
CONSIDERANDO que a Lei Orgânica dos Municípios estabelece a oportunidade para o legislativo municipal normatize os subsídios e representação dos prefeitos;

CONSIDERANDO que a consulta do Exmo Sr. Prefeito questiona sobre a aplicação e os critérios a serem adotados e;

CONSIDERANDO, finalmente, que a matéria está regulamentada na Resolução Administrativa nº 02/87-TCER, entende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a não conhecer da consulta, reservando para analisar os fatos e suas consequências, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

7

6



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD jorge, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1988.


HELIO MÁXIMO PEREIRA

Designado para redigir
a decisão nos termos
do artigo 15 do Regimen
to Interno


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/11/87
Ruth Leloe

PROCESSO Nº : 00363/87
INTERESSADO : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 08/87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, à decisão prolatada pelo Egrégio Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 22.01.87, como tudo dos autos consta.

Acordam, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, considerando a primariedade do recorrente, em:

"Reduzir a pena de multa para 10 (dez) UPFs do Estado, mantendo a decisão plenária de 22.01.87, que condenou o recorrente a pena de multa."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Representante do Ministério Público, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1987

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Miguel Roumiê
MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

Substituto